

PORTARIA Nº 013-R, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Torna Público o Edital de Convocação de produtores rurais que desejam participar do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, operacionalizado pelo **Programa Reflorestar**.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 98, inciso II, da Constituição Estadual,

Considerando a Lei 9.866 de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo – FUNDÁGUA;

Considerando o Decreto 3179-R de 20 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei 9.866 de 26 de junho de 2012 e dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo – FUNDÁGUA;

Considerando a Lei 9.864 de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA;

Considerando o Decreto 3182-R de 20 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei 9.864 de 26 de junho de 2012 e dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais– PSA;

Considerando as metas de aumento da cobertura florestal estabelecidas pelo Governo do Estado em seu planejamento estratégico, por meio dos incentivos fornecidos pelo Programa Reflorestar sob a forma de Pagamento por Serviços Ambientais e, por fim;

Considerando a necessidade de tornar público as regras e normas que norteiam o cumprimento dos ciclos anuais de atendimento do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, executado por meio do Programa Reflorestar.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o Edital de Convocação de produtores rurais para adesão ao Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, instituído pela Lei 9.864 de 26 de junho de 2012, doravante denominado somente Edital de Convocação do Programa Reflorestar, mediante as condições, normas e regras estabelecidas neste Edital, bem como pelas demais regras associadas, em especial aquelas instituídas pelo Decreto 3182-R de 20 de dezembro de 2012 e pela Portaria N. 013-R, de 15 de junho de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único - A convocação do produtor rurais de que trata este artigo refere-se ao Ciclo 2023 do Programa Reflorestar, cujas metas de atendimento e locais de abrangência estão contidas nos Anexos I e II deste Edital.

Art. 2º - Para os efeitos deste Edital, entende-se por:

I – NGPR: Núcleo de Gestão do Programa Reflorestar instituído pela Portaria SEAMA No. 021-S de 14 de setembro de 2012 e cuja estrutura e composição é apresentada pela Portaria SEAMA No. 011-S de 13 de junho de 2018;

II – APREF: Assessoria do Programa Reflorestar, criada por meio da Lei Complementar N. 1.037, de 31 de março de 2023, que reorganiza a estrutura básica da SEAMA;

III – PEPSA: Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - política pública instituída por meio da Lei Estadual nº 9.864, de 26 de junho de 2012, sob a coordenação da SEAMA, direcionada ao proprietário de área rural e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação, tendo como objetivo a conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IV - Produtor Rural: proprietário de área rural e/ou facilitadores que contribuam para a promoção de serviços ambientais, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, considerando, ainda, comodatários, arrendatários, meeiros e parceiros, que possam destinar parte de suas terras à manutenção e/ou geração de serviços ambientais;

V – PNPSA: Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei N. 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

VI - Serviços Ecosistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, podendo ser de provisão, suporte, regulação ou culturais, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;

- VII - Serviços Ambientais:** atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;
- VIII - Pagador de Serviços Ambientais:** poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;
- IX - Provedor de Serviços Ambientais:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;
- X - Pagamento por Serviços Ambientais – PSA:** transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;
- XI - PSA de Longo Prazo:** denominação atribuída ao PSA concedido em forma de compensação financeira para manutenção e recuperação dos serviços ambientais auferidos, sendo o recurso pago de uso livre e irrestrito do seu recebedor, conforme definido pelo inciso I, Art. 3º, da Lei Estadual Nº 9.864, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o PEPSA;
- XII - PSA de Curto Prazo:** denominação atribuída ao PSA concedido em forma de apoio financeiro para a aquisição dos insumos necessários para a viabilização da restauração florestal, conforme definido pela alínea "a", inciso II, Art. 3º, da Lei Estadual Nº 9.864, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o PEPSA;
- XIII - PSA de Assistência Técnica – PSA ATE:** denominação atribuída ao PSA concedido em forma de apoio financeiro para a viabilização de apoio técnico necessário para elaboração de projetos técnicos de restauração florestal e de acompanhamento da sua implementação, conforme definido pelas alíneas "b" e "d", inciso II, Art. 3º, da Lei Estadual Nº 9.864, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o PEPSA;
- XIV - Contrato de PSA:** instrumento legal pelo qual ocorre a formalização do pagamento por serviços ambientais, mediante condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- XV - Pequena propriedade rural:** propriedade ou posse rural com até 50 hectares;
- XVI - Áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis** – áreas com recursos financeiros disponíveis para atendimento pelo Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais / Programa Reflorestar, devidamente definidas no Anexo I deste Edital;
- XVII - Áreas prioritárias para restauração florestal** – áreas identificadas por meio de estudos técnicos viabilizados e/ou reconhecidos pelo NGPR/APREF/SEAMA que, se restauradas, irão reduzir de forma significativa o aporte de sedimentos nos rios e córregos;
- XVIII - Cadastro Ambiental Rural - CAR** – registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base dedados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme definido no Art. 29, da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- XIX – PRA:** Programa de Regularização Ambiental, conforme previsto no art. 59 da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- XX - PRADA:** Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada;
- XXI – PRAVALER:** Programa de Regularização Ambiental Produtiva, lançado no ano de 2021, a partir de uma iniciativa da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- XXII - Agente Técnico:** Instituições, públicas ou privadas, definidas pela SEAMA por meio de parcerias e/ou contratações, para atuar na operacionalização técnica do PSA, conforme previsto no § 2º; art. 2º da Lei Estadual nº 9.864, de 26 de junho de 2012;
- XXIII - Agente Financeiro:** instituição responsável pela realização dos pagamentos por serviços ambientais ao produtor rural contratado, bem como, pelo controle financeiro dos contratos de PSA durante toda sua vigência;

XXIV – BANDES: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, responsável por atuar como agente técnico e financeiro do PEPSA, conforme definido pelo Acordo de Cooperação Técnica e Financeira 001/2016 e pelo Art. 8º da Lei Estadual nº 9.864, de 26 de junho de 2012, respectivamente;

XXV – Consultor: profissional cadastrado/credenciado/contratado pelo agente técnico, devidamente qualificado e registrado junto ao seu conselho de classe, com atribuição de fornecer orientações técnicas ao produtor rural, elaborar projetos técnicos de restauração florestal, realizar acompanhamento da evolução das ações de intervenção, ações de monitoramento e demais atividades elencadas no Anexo III desta Portaria e, por meio da Portaria SEAMA Nº 026-R, de 05 de dezembro de 2018, suas atualizações ou de nova Portaria que a substitua;

XXVI - Portal Reflorestar: Aplicação desenvolvida exclusivamente para viabilizar as etapas de cadastro, seleção, atendimento, execução e monitoramento/ acompanhamento técnico do Programa Reflorestar, disponível no endereço eletrônico <https://seama.portalreflorestar.es.gov.br>.

DO OBJETIVO

Art. 3º. Em alinhamento ao que prevê a Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o ciclo de atendimento do Programa Reflorestar referenciado no Parágrafo Único do Art. 1º deste Edital, tem como objetivo apoiar a restauração florestal em áreas que contribuam para a manutenção e a restauração do ciclo hidrológico, com geração de oportunidade e renda para o produtor rural, podendo, conseqüentemente, ser associado à geração de serviços ecossistêmicos classificados como serviços de provisão, suporte e regulação.

Parágrafo único - A convocação de que trata este Edital tem como objetivo viabilizar o atendimento do Programa Reflorestar aos produtores rurais cujas propriedades estejam localizadas nas áreas elegíveis indicadas no Anexo I, objetivando o alcance das metas estabelecidas no Anexo II, mediante o cumprimento das etapas descritas no Anexo III e a apresentação da documentação indicada Anexo IV.

DA VIGÊNCIA

Art. 4º- A vigência deste Edital, bem como, a determinação de prazos específicos para cada fase prevista no Art. 8º, caso se aplique, dar-se-á nos períodos estabelecidos pelo Anexo II deste Edital.

DA ELEGIBILIDADE DE PROPRIEDADES OU POSSES RURAIS PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º - Serão consideradas como aptas a participarem do Ciclo de atendimento referenciado no Parágrafo Único, do Art. 1º deste Edital, as propriedades ou posses rurais que estejam localizadas no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis, conforme definição apresentada pelo inciso XVI do Art. 2º e descritas no Anexo I deste Edital, bem como, que atendam aos requisitos que seguem:

- I. Cujos proprietários tenham interesse em restaurar pelo menos 5.000 metros quadrados (0,5 hectare) de área da sua propriedade ou posse rural, de acordo com as modalidades propostas pelo Programa Reflorestar;
- II. Propriedades ou posses rurais cujos proprietários interessados em ingressar no programa sejam pessoa física ou jurídica, sendo aceito neste último caso somente pessoa jurídica que não tenha fins lucrativos;
- III. Propriedades ou posses rurais cujas áreas a serem disponibilizadas para restauração florestal possuam ao menos uma das características mencionadas a seguir:
 - a. Área a ser restaurada caracteriza-se por ser considerada como prioritária para restauração florestal, conforme definição apresentada no inciso XVII, do Art. 2º desta Portaria;
 - b. Área a ser restaurada não se enquadra na alínea anterior, mas, caracteriza-se por ser considerada estratégica para geração de outros serviços ecossistêmicos de interesse para o Programa Reflorestar, como área que contribua para a recarga de aquíferos, localizada nas margens de rios e córregos, em topos de morro, no entorno de nascentes e áreas que conectem fragmentos florestais, atuando como corredores ecológicos, observando-se os critérios de prioridade estabelecidos no Artigo 6º;
 - c. Área a ser restaurada não se enquadra nas alíneas "a" e "b" deste inciso, mas caracteriza-se por possuir pelo menos 10.000 metros quadrados (um hectare) contíguos;
 - d. Considerando a forma de distribuição das áreas prioritárias para restauração florestal no interior de cada propriedade rural, que poderá se apresentar de forma fragmentada e dispersa, poderão ser apoiadas para restauração florestal áreas localizadas entre dois ou mais fragmentos de áreas prioritárias, possibilitando a formação de mosaicos;
- IV. Propriedades ou posses rurais e respectivos proprietários que possuam toda a documentação necessária, conforme listado no Anexo IV;
- V. Propriedades ou posses rurais cuja área a ser recuperada não tenha sido suprimida de forma irregular e/ou que apresente obrigação legal de recuperação, salvo aquelas caracterizadas como de uso consolidado, conforme previsto na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012;
- VI. Propriedades ou posses rurais cuja área a ser recuperada caracteriza claramente que as intervenções a serem realizadas por meio do Programa Reflorestar irão permitir a migração de uma forma de uso

do solo não caracterizada como florestal, para uma estrutura de porte florestal, demonstrando de forma inequívoca a adicionalidade no aumento da cobertura florestal proporcionado pelo apoio concedido pelo Reflorestar;

a. Poderão ser admitidas intervenções por meio do Programa Reflorestar em situações onde já se caracterize estrutura de porte florestal, desde que seja possível demonstrar, de forma clara e inequívoca, que as intervenções realizadas permitirão acréscimo significativo na geração de serviços ecossistêmicos prestados, como a elevação da densidade de indivíduos e do aumento do número de espécies;

VII. Propriedades ou posses rurais cuja área a ser recuperada não recebe ou recebeu qualquer outro tipo de apoio, caracterizando o duplo investimento na área;

VIII. Propriedades ou posses rurais cujos proprietários ou responsáveis tenha realizado o Cadastro Ambiental Rural - CAR ou o protocolo de solicitação do referido cadastro junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF;

IX. Propriedades ou posses rurais cujos proprietários ou responsáveis estejam plenamente de acordo com as obrigações legais impostas a partir da promulgação da Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º. Propriedades ou posses rurais cujos proprietários tenham iniciado atendimento em ciclos anteriores e que tenham desistido sem razão justificada e plausível, não poderão ser consideradas elegíveis para o ciclo referenciado no Parágrafo Único, do Art. 1º deste Edital;

§ 2º. O quantitativo mínimo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser alcançado a partir da soma das áreas de dois ou mais polígonos de intervenção, observando-se a área mínima por polígono de 700 metros quadrados;

§ 3º. A área mínima por polígono estabelecida no parágrafo anterior deste artigo poderá ser reduzida desde que devidamente justificado e aprovado pelo NGPR/APREF, mediante apresentação de Nota Técnica contendo contextualização e justificativa técnica, a ser enviada para o endereço eletrônico reflorestar@seama.es.gov.br;

§ 4º. Não será admitido apoio para restauração de áreas que tiveram sua cobertura florestal suprimida, mesmo que de forma autorizada;

Art. 6º - Em atenção aos critérios de elegibilidade tratados pelo Art. 5º deste edital, poderão ser tratados em regime de exceção:

I. Propriedades ou posses rurais que não estejam localizadas no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis, conforme definido no caput deste Artigo, desde que exista a obrigação por parte da SEAMA, em fornecer auxílio, na forma de contrapartida, para ações de restauração florestal que estão sendo viabilizadas a partir da captação de recursos em editais externos, como aqueles viabilizados a partir de Edital publicado pela Agência Nacional de Águas, para viabilização do Projeto Cultivar, na região de abrangência do Consórcio Público do Rio Guandu, onde foi previsto contrapartida do Programa Reflorestar, na forma de concessão de pagamentos por serviços ambientais de longo prazo, para áreas que estejam sendo restauradas;

II. Assentamentos rurais que não estejam localizados no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis, conforme definido no caput deste Artigo, desde que exista orçamento disponível para este fim e não comprometa o alcance das metas estabelecidas de serem alcançadas no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis;

III. propriedades ou posses rurais que não estejam localizadas no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis, conforme definido no caput deste Artigo, desde que atendam a regras específicas de elegibilidade estabelecidas pela SEAMA por meio de Portaria específica e, desde que tenham fonte de recursos financeiros específicos;

IV. Propriedades rurais que não possuam passivo ambiental ou área a ser restaurada, sendo elegíveis, portanto, somente para o PSA de Longo Prazo, desde que o proprietário rural seja considerado referência local em ações sustentáveis de manejo dos recursos naturais;

Parágrafo Único - Considerando a necessidade do Programa Reflorestar em cumprir metas de restauração florestal, o regime de exceção de que trata este artigo poderá ser concedido a até 5% da meta de atendimento estabelecidas no Anexo II deste edital, devendo as solicitações serem feitas por meio do cadastramento e mediante apresentação de justificativa técnica, a ser elaborada por profissional do estado ou consultor credenciado do Bandes, e enviado para avaliação por meio do endereço eletrônico reflorestar@seama.es.gov.br.

DA PRIORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO

Art. 7º - Observando-se as áreas de atuação descritas no Anexo I e, considerando-se os limites do número de novos atendimentos estipulados pelo Anexo II, terão prioridade de atendimento no Ciclo referenciado no

Vitória (ES), segunda-feira, 05 de Junho de 2023.

Parágrafo Único, do Art. 1º deste Edital propriedades rurais com as seguintes características:

Grupo prioritário 1. Propriedades que possuam em seu interior áreas prioritárias para restauração florestal e cujo produtor rural possui interesse em restaurar essas áreas, de forma parcial ou integral;

Grupo prioritário 2. Propriedades que possuam em seu interior demais áreas consideradas estratégicas para geração de serviços ecossistêmicos e de interesse para o Programa Reflorestar, como áreas que contribuam para a recarga de aquíferos, margens de rios e córregos, topos de morro, entorno de nascentes e áreas que conectam fragmentos florestais, atuando como corredores ecológicos e cujo produtor rural possui interesse em restaurar essas áreas, de forma parcial ou integral;

Grupo prioritário 3. Propriedades que se enquadrem na alínea "c" do inciso III do Art. 5º desta Portaria.

§ 1º - Adicionalmente, dentro dos grupos prioritários 1, 2 e 3, terão prioridade:

I – Propriedades cujos contratos de Pagamento por Serviços Ambientais venham a ser celebrados entre o Estado e "a" produtora rural (atendimento prioritário ao gênero);

II. Propriedades localizadas em territórios sob regime diferenciado de uso, como aquelas localizadas no interior de unidades de conservação que permitam a presença de propriedades privadas ou zonas de amortecimento de unidades de conservação;

III. Propriedades cujos proprietários tenha criado Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

IV – Propriedades rurais cujos proprietários realizam boas práticas de uso do solo, como agricultura orgânica, sistemas agroflorestais e silvipastoris, sistemas agroecológicos, práticas de conservação do solo como barraginhas, caixas secas, dentre outras;

V - Propriedades rurais onde seja possível demonstrar, por meio de laudo e/ou documento técnico reconhecido e/ou emitido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, a ocorrência de espécie da fauna criticamente ameaçada de extinção, bem como, a importância da restauração florestal e/ou manutenção do fragmento para a conservação da referida espécie.

§ 2º. Entre o 30º e o 37º dia, contados a partir da data de publicação deste Edital, poderão ser selecionadas e atribuídas para iniciar participação somente propriedades que se enquadrem no grupo prioritário I;

§ 3º. Havendo disponibilidade de vagas, a partir do 38º dia, contados a partir da data de publicação deste Edital, poderão ser selecionadas e atribuídas para iniciar participação propriedades que se enquadrem nos grupos prioritários 1 e 2, devendo ser observada a prioridade das propriedades do grupo 1 sobre as propriedades do grupo 2;

§ 4º. Havendo disponibilidade de vagas, a partir do 48º dia, contados a partir da data de publicação deste Edital, poderão ser selecionadas para participação propriedades que se enquadrem nos grupos prioritários 1, 2 e 3, devendo ser observada a prioridade das propriedades do grupo 1 sobre as propriedades dos grupos 2 e 3, bem como, a prioridade das propriedades do grupo 2 sobre as propriedades do grupo 3;

§ 5º. A seleção e atribuição de propriedades rurais pelo NGPR/APREF para iniciar atendimento deverá ser feita em intervalos mínimos de sete (07) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital, devendo, em cada um dos intervalos, serem aplicadas as regras de priorização estabelecidos neste artigo.

DAS ETAPAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 8º - A adesão e participação no Programa Reflorestar compreenderá as etapas de cadastro, seleção, atendimento, execução e monitoramento/ acompanhamento técnico, devidamente descritas no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo Único – A etapa de seleção será iniciada 30 dias corridos contados a partir da data de início de cadastro.

DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE APOIO SUPLEMENTAR E/OU PARA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS DE PSA

Art. 9º - Proprietários de área rural e/ou de facilitadores que contribuam para a promoção de serviços ambientais e que possuem contratos de PSA em vigência poderão receber apoio suplementar para recuperação de novas áreas nas situações que seguem:

§1º - Apoio suplementar para recuperação de novas áreas dentro da mesma propriedade rural:

I - Somente serão elegíveis para recebimento de ações suplementares de recuperação, propriedades rurais cujas intervenções de recuperação previstas no contrato de PSA em vigência, possuam pelo menos dois relatórios de monitoramento demonstrando o bom desenvolvimento das ações de restauração, comprovando, dessa forma, o interesse e o zelo do produtor rural responsável;

II - A suplementação das ações de recuperação florestal a que se refere este § poderá ser solicitada pelo produtor rural, bem como, proposta pela coordenação do Programa, por meio do NGPR e de seu agente executor, o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES;

III - As ações de restauração suplementares somente serão sugeridas e autorizadas se atendidas pelo menos um dos requisitos listados a seguir:

- a. A ação suplementar viabilizará a conexão de fragmentos florestais, auxiliando no fluxo gênico;
- b. A ação suplementar está localizada em área de recarga hídrica, contribuindo para a restauração e manutenção do ciclo hidrológico;
- c. A ação suplementar irá possibilitar a restauração de áreas prioritárias para restauração florestal, conforme definição no inciso XVII, do Art. 2º dessa Portaria.

IV - A ação suplementar se dará por meio de celebração de um novo contrato de Pagamento por Serviços Ambientais, permitindo, dessa forma, que o acompanhamento dos prazos seja feito de forma independente e desde que se verifique dotação orçamentária para este fim.

§2º - Apoio suplementar para recuperação de novas áreas dentro de nova propriedade rural, cujo Cadastro Ambiental Rural esteja registrado sob o mesmo cadastro de pessoa física – CPF:

I – O fornecimento de apoio à nova propriedade somente será possível mediante constatação, por meio de pelo menos dois relatórios de monitoramento, do bom desenvolvimento das ações de recuperação nas áreas contidas na propriedade sob o mesmo CPF e com contrato de PSA vigente e/ou concluído, comprovando, dessa forma, o interesse e o zelo do produtor rural responsável;

II - A suplementação de ações de recuperação florestal a que se refere o §2º deverá ser solicitada pelo produtor rural interessado, por meio do endereço eletrônico reflorestar@seama.es.gov.br e, caso autorizado, ocorrerá a partir da celebração de um novo contrato de PSA;

III – Além do atendimento dos incisos anteriores, a suplementação de ações de recuperação florestal a que se refere o §2º somente serão autorizadas se a nova propriedade atender ao disposto no Art. 5º desta Portaria.

Art. 10º Proprietários de área rural e/ou de facilitadores que contribuam para a promoção de serviços ambientais e que tiveram seus contratos de PSA concluídos e encerrados e que desejam receber novo apoio para restauração de novas áreas deverão verificar a possibilidade de novo atendimento, entrando em contato com o NGPR/APREF por meio do endereço eletrônico reflorestar@seama.es.gov.br.

DO ATENDIMENTO AO PRODUTOR RURAL SELECIONADO

Art. 11º - O atendimento ao produtor rural será realizado por meio da rede de consultores cadastrados pelo BANDES, conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica e Financeira de número 001/2016, processo 75919451, celebrado entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e aquele banco de desenvolvimento.

§1º - Para demais parcerias institucionais estabelecidos com a SEAMA objetivando a operacionalização técnica do Programa Reflorestar, o atendimento ao produtor rural poderá ser realizado parcial ou integralmente por consultores viabilizados no âmbito das referidas parcerias;

§2º - Em casos específicos e devidamente justificados, o atendimento ao produtor rural poderá ser realizado por profissionais que integram o NGPR;

§3º - Em todas as situações descritas anteriormente, caberá ao consultor/técnico a obrigação de realizar as atividades descritas no Anexo III sob sua responsabilidade, bem como, as atividades detalhadas por meio da Portaria Nº 026-R, de 05/12/2018, e suas alterações.

Art. 12º - Conforme descrito no Anexo III, o fornecimento dos benefícios previstos no Programa Reflorestar, somente serão possíveis mediante cumprimento de todas as etapas previstas citadas no Art. 8º, com destaque para a celebração de contrato de PSA, sendo necessário, para tanto, que o interessado possua toda a documentação solicitada no Anexo IV.

Parágrafo Único – A minuta padrão do contrato de PSA, bem como de procurações e declarações que sejam necessárias para sua celebração, serão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do Programa Reflorestar e poderão ser ajustados a qualquer momento, se necessário para atendimento a novos regulamentos que venham a ser impostos por força da Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que

Vitória (ES), segunda-feira, 05 de Junho de 2023.

institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

DOS BENEFÍCIOS QUE PODERÃO SER CONCEDIDOS

Art. 13º - Para o atendimento deste Edital, o Governo do Estado destinará recursos financeiros para realização das ações do Programa Reflorestar que apoiem na realização da restauração florestal nos quantitativos em hectares definidos no Anexo II, em consonância com as regulamentações estabelecidas pelo Decreto 3182-R/2012 e suas alterações, bem como, pela Portaria SEAMA 013-R de 15 de junho de 2018 e suas alterações instituídas por meio da Portaria SEAMA N. 010-R, de 29 de setembro de 2021.

I – O quantitativo, em hectares mencionados no caput e definidos no Anexo II serão destinados exclusivamente aos interessados em implementar pelos menos uma das modalidades de restauração florestal listadas abaixo:

- a) Restauração por meio do plantio de essências nativas;
- b) Restauração por meio da condução da Regeneração Natural;
- c) Restauração com Sistemas Agroflorestais;
- d) Restauração com Sistemas Silvopastoris;
- e) Restauração mediante a implementação de florestas para fim de manejo florestal sustentável.

Art. 14º - O produtor rural participante poderá ter direito ao Pagamento por Serviços Ambientais de Longo Prazo, na forma de compensação financeira, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº. 864/2012 e Art.4º do Decreto 3182-R/12, em reconhecimento pela manutenção e recuperação dos serviços ambientais, sendo o valor a ser pago apurado de forma fixa, por hectare, por ano, para cada modalidade, conforme quadro abaixo:

Modalidade de uso da terra	Valor total (VRTE)
Floresta em Pé	90
Restauração por meio do plantio de essências nativas	80
Restauração por meio da condução da Regeneração Natural	76

I. Os contratos com previsão de repasse de compensação financeira referente à manutenção dos serviços ambientais que sejam celebrados com os produtores rurais terão duração de cinco anos, podendo ser renovados, conforme previsto na Lei 9.864, de 26 de junho de 2012 e suas alterações;

II. Sobre o valor total a ser pago poderão incorrer bonificações de até 50%, conforme critérios definidos no Art. 11º da Portaria 013-R, de 15 de junho de 2018 e suas alterações instituídas por meio da Portaria SEAMA N. 010-R, de 29 de setembro de 2021;

Art. 15º - O produtor rural participante poderá ter direito ao Pagamento por Serviços Ambientais de Curto Prazo, na forma de apoio financeiro para aquisição de insumos, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.864/2012 e no Art.5º do Decreto 3182-R/12, sendo o valor a ser pago, apurado de acordo com as especificações do projeto técnico elaborado por meio do Portal Reflorestar para cada área de intervenção, observando-se os valores máximos, por hectare, para cada modalidade, conforme quadro a seguir:

Modalidade de uso da terra	Valor Máximo que pode ser pago / ha
Restauração por meio do plantio de essências nativas	3040 VRTE
Restauração por meio da condução da regeneração natural	980 VRTE
Sistema Agroflorestal	3200 VRTE
Sistema Silvopastoril	1350 VRTE
Floresta Manejada	2120 VRTE

VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, cujos valores são ajustados anualmente, conforme consta no endereço eletrônico: https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/indices_vrte.php

I. Os valores em VRTE indicados neste artigo correspondem aos valores totais máximos que poderão ser pagos por hectare ao produtor rural, os quais deverão ser efetuados em até três parcelas, conforme percentuais definidos em instrumento contratual, exceto a primeira parcela que deverá ter o valor de 50% do valor total, e ser paga após assinatura do contrato de PSA;

II. Os pagamentos das parcelas subsequentes serão autorizados mediante a comprovação do alcance dos objetivos parciais e/ou finais, evidenciada por meio de relatórios circunstanciados demonstrando o cumprimento das ações viabilizadas por meio do pagamento da(s) parcela(s) anterior(es) de PSA;

III. Caso o produtor rural beneficiado execute integralmente o plantio planejado no primeiro ano, o valor total do PSA de Curto Prazo poderá ser pago em duas parcelas;

IV. Os contratos com previsão de repasse de apoio financeiro referente à recuperação de serviços ambientais que sejam celebrados com os produtores rurais terão duração de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, conforme previsto na Lei 9.864, de 26 de junho de 2012 e suas alterações.

Art. 16º - O produtor rural participante poderá ter direito ao Pagamento por Serviços Ambientais de ATE – PSA de ATE, na forma de apoio financeiro previsto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do Art. 3º da Lei nº 9.864/2012, regulamentada pelo Art. 5-A do Decreto 3182-R/12 e suas alterações e pela Portaria SEAMA nº 026-R de 05/12/2018, publicada em 06/12/2018 e suas alterações, sendo acrescentado ao contrato de PSA para o custeio de atividades relacionadas à elaboração de projetos técnicos, fornecimento de orientação para implantação e acompanhamento dos referidos projetos e das atividades relacionadas.

§1º. As atividades mencionadas no caput deste artigo encontram-se descritas no Anexo III que, por sua vez, complementa as atividades contidas na Portaria SEAMA Nº 026-R, de 05 de dezembro de 2018 ou de Portaria SEAMA que a substitua, e será realizada de acordo com o Acordo de Cooperação Técnica e Financeira de número 001/2016, celebrado entre a SEAMA e BANDES, em 03 de novembro de 2016.

Art. 17º - Sobre os valores de PSA informados nessa Portaria serão acrescidos, sempre que couber, valores relacionados à incidência do imposto de renda, os quais serão retidos no momento do pagamento ao produtor rural.

Art. 18º - Os produtores rurais participantes do Ciclo de atendimento referenciado no Parágrafo Único, Art. 1º deste Edital e que possuam áreas em processo de restauração florestal localizadas em áreas consideradas elegíveis para o mercado de carbono voluntário, poderão ser beneficiados por recursos advindos da negociação dos créditos de carbono gerados nas áreas em processo de restauração florestal, caso esse mecanismo seja viabilizado pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

§1º Com base na legislação vigente, o benefício somente poderá ser concedido mediante delegação emitida pelo produtor rural, do direito de negociação dos créditos de carbono que serão gerados, ao Governo do Estado, por meio de instrumento legal específico a ser definido;

§2º. A delegação dos direitos de negociação dos créditos de carbono mencionada no parágrafo anterior é de caráter voluntário e não impõe condição para que o produtor participe do programa de PSA.

DA POLÍTICA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

Art. 19º - Os produtores rurais a serem contratados por meio do mecanismo de pagamento por serviços ambientais devem observar e fazer observar o mais alto padrão de ética durante toda a execução do objeto contratual. Para os propósitos deste artigo, definem-se as seguintes práticas:

I - “**prática corrupta**”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

II - “**prática fraudulenta**”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

III - “**prática colusiva**”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

IV - “**prática coercitiva**”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

V - “**prática obstrutiva**”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista no Art. 18 deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

§1º - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

§2º - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o proprietário rural selecionado para atendimento, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

Art. 20º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 2 de junho de 2023.

Felipe Rigoni Lopes

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Anexo I – Áreas Elegíveis para Atuação do Programa Reflorestar – Ciclo 2023

As áreas de atuação do Programa Reflorestar para o cumprimento das metas de atendimento estabelecidas para o ciclo 2023 compreende as seguintes regiões do Estado:

- Propriedades rurais localizadas no interior das Bacias Hidrográficas do Jucu, Santa Maria da Vitória e Reis Magos, por possuir fonte de recursos oriundas do Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem (Espírito Santo Integrated Sustainable Water Management Project - P130682);
- Propriedades rurais localizadas nos municípios inseridos na região do Caparaó Capixaba, quais sejam: Alegre, Bom Jesus do Norte, Conceição do Castelo, Divino são Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado, por serem área de abrangência do Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem (Espírito Santo Integrated Sustainable Water Management Project - P130682);
- Propriedades rurais localizadas totalmente ou parcialmente no interior das regiões hidrográficas mapeadas à montante de pontos de captação de água para abastecimento de centros urbanos, conforme mapa descrito na Figura 01, por serem área de abrangência do Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem (Espírito Santo Integrated Sustainable Water Management Project - P130682).

Conforme previsto no inciso I, do Art. 6º, poderão ser atendidas pelo Ciclo 2023 do Programa Reflorestar propriedades que não estejam localizadas nas regiões definidas pelos itens "a", "b" e "c", desde que exista a obrigação por parte da SEAMA, em fornecer auxílio, na forma de contrapartida, para ações de restauração florestal que estão sendo viabilizadas a partir da captação de recursos em editais externos, como aqueles viabilizados a partir de Edital publicado pela Agência Nacional de Águas, para viabilização do Projeto Cultivar, na região de abrangência do Consórcio Público do Rio Guandu, onde foi previsto contrapartida do Programa Reflorestar, na forma de concessão de pagamentos por serviços ambientais de longo prazo, para áreas que estejam sendo restauradas.

Havendo disponibilidade de recursos financeiros e justificativa técnica plausível, novas áreas de atuação poderão ser indicadas no decorrer do Ciclo 2023 do Programa Reflorestar, por meio de Portaria SEAMA específica, em complementação à atual.

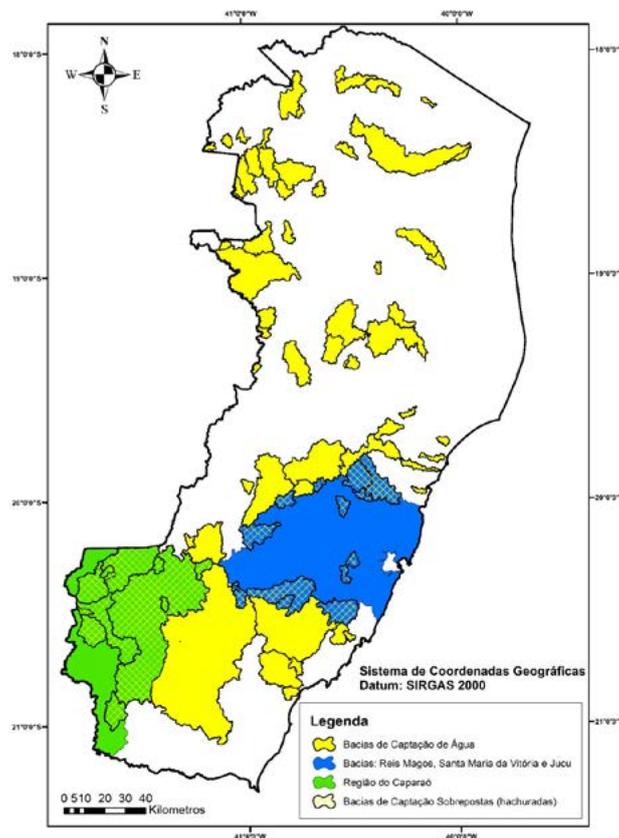


Figura 01 - Áreas Elegíveis para Atuação do Programa Reflorestar – Ciclo 2023 <https://seama.portalreflorestar.es.gov.br>

Anexo II

O número de atendimentos destinados a propriedades rurais enquadradas nas áreas descritas no Anexo I, foi definido com base no valor orçamentário disponível, bem como, nos valores médios de investimentos, por propriedade rural beneficiada pelo Programa Reflorestar verificados em anos anteriores e totalizam 700 atendimentos, distribuídos da seguinte forma:

- a. 100 atendimentos em propriedades rurais localizadas no interior das Bacias Hidrográficas do Jucu, Santa Maria da Vitória e Reis Magos;
- b. 200 atendimentos em propriedades rurais localizadas nos municípios inseridos na região do Caparaó, quais sejam: Alegre, Bom Jesus do Norte, Conceição do Castelo, Divino São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupí, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado;
- c. 400 propriedades rurais localizadas totalmente ou parcialmente no interior das regiões hidrográficas mapeadas à montante de pontos de captação de água para abastecimento de centros urbanos;

A distribuição dos atendimentos previstos para o item "a" do Anexo II será feita de forma proporcional entre as bacias hidrográficas envolvidas, observando o tamanho territorial de cada uma das bacias.

A distribuição dos atendimentos previstos para o item "b" do Anexo II será feita de forma proporcional entre os municípios envolvidos, observando o tamanho territorial de cada um deles.

A distribuição dos atendimentos previstos para o item "c" do Anexo II será feita de forma proporcional ao quantitativo total de áreas prioritárias identificadas no interior das regiões hidrográficas mapeadas à montante de pontos de captação de água para abastecimento de centros urbanos, totalizados por bacia hidrográfica do Estado, conforme definido no Quadro que segue.

Bacia Hidrográfica	Áreas prioritárias identificadas (hectares)	%	Distribuição proporcional da meta para o grupo das metas
Benevente	2.664,05	3,64%	15
Rio Novo	854,94	1,17%	5
Itapemirim	42.749,59	58,48%	234
Jucu	472,45	0,65%	3
Guarapari	266,26	0,36%	1
Doce	10.104,97	13,82%	55
São Mateus	5.436,45	7,44%	30
Reis Magos	691,73	0,95%	4
Santa Maria da Vitória	76,73	0,10%	0
Itabapoana	2.631,18	3,60%	14
Itaúnas	6.442,18	8,81%	35
Riacho	712,87	0,98%	4
Total	73.103,40	100,00%	400

A distribuição das metas apresentadas no Anexo II será considerada por até 30 dias, contados a partir da data de publicação deste Edital, podendo ser remanejado após transcorrido esse período, caso não sejam absorvidas integralmente na região indicada.

O prazo de vigência deste Edital terá duração de 10 meses, contados a partir da data de publicação deste Edital, podendo ser encerrado em prazo anterior, caso as metas de atendimento sejam atingidas ou por definição da SEAMA, coordenadora do Programa.

O prazo de vigência deste Edital terá seu prazo prorrogado automaticamente caso as metas de atendimento não sejam alcançadas dentro do prazo previsto, prevalecendo até que um novo ciclo de atendimento do Reflorestar seja lançado.

Anexo III

Conforme mencionado no Art. 8º dessa portaria, a adesão e participação no Programa Reflorestar compreenderá as etapas de cadastro, seleção, atendimento, execução e monitoramento/acompanhamento técnico, devidamente descritas neste Anexo.

Cadastro:

I – Manifestação de interesse, por parte do produtor rural, em participar do Programa Reflorestar, sendo considerados válidos somente os cadastros realizados por meio eletrônico, acessado por link disponibilizado na

página do Programa Reflorestar, disponível em: <https://seama.portalreflorestar.es.gov.br> e realizados a partir da data de lançamento deste edital;

II - A realização do cadastro é feita de forma voluntária pelo produtor rural interessado e não garante obrigação das partes (produtor rural e Estado) em participar do Ciclo 2023 do Programa Reflorestar, uma vez que deverão ser observadas as regras vigentes, bem como, o quantitativo de atendimentos disponíveis para a área elegível de localização da propriedade rural, que poderá ser inferior à quantidade de interessados cadastrados;

III - Quando realizado por terceiro, o responsável pela realização do cadastrado deverá garantir que o proprietário cadastrado tem ciência da realização do seu cadastramento e que concorda que o cadastro seja feito por terceiro;

IV - A comprovação da situação mencionada no parágrafo anterior será feita, em momento oportuno, a partir de coleta de assinatura do produtor rural cadastrado de termo oferecido pela SEAMA / Bandes e deverá ser apresentado no momento da instrução processual, caso a propriedade seja aceita para atendimento;

V - Quando realizado por consultoria cadastrada junto ao Bandes, o responsável pelo cadastro deverá observar ainda a sua capacidade de atendimento, o qual deverá ocorrer dentro dos prazos médios previstos, que deverá ser de até 90 dias, contados a partir da atribuição do produtor rural ao consultor, até a formalização do contrato de PSA, e observando-se os índices de assertividade esperados pelo Bandes, agente responsável pelo gerenciamento da rede de consultores;

VI - Observando os critérios próprios de distribuição de cadastros pelo Bandes, agente responsável pelo gerenciamento da rede de consultores, deve ficar claro que a realização de cadastro por uma consultoria credenciada específica não é considerado como critério de distribuição desses cadastros para a mesma, podendo ser o cadastro realizado por uma consultoria direcionado para outra, considerando os critérios de distribuição, os quais, deverão se pautar nos índices de produtividade e na capacidade de entrega dos produtos dentro dos prazos e da qualidade esperada, bem como, em primeiro nível de prioridade, no desejo do produtor rural, caso queira exercer o seu direito de escolher entre os consultores credenciados;

VII - O cadastramento de um número de potenciais propriedades para atendimento por consultorias credenciadas acima da sua capacidade de entrega e incompatível com os índices de produtividade e de assertividade que vem apresentando, poderá ser considerado pelo Bandes, como critério de restrição.

Seleção:

VIII - Etapa iniciada 30 dias após a data de abertura da fase de cadastramento do ciclo 2023 do Programa Reflorestar e que se refere ao processo de identificação, pelo Núcleo de Gestão do Programa Reflorestar – NGPR/APREF, das propriedades ou posses rurais elegíveis para atendimento, mediante metas e critérios de elegibilidade e de priorização definidos nesta Portaria por meio dos artigos 5º e 7º;

IX - Seleção pelo NGPR/APREF, dos produtores rurais a serem atendidos, mediante metas e critérios de elegibilidade e de priorização definidos nessa Portaria por meio dos artigos 5º e 7º;

X - Atribuição, pelo NGPR/APREF, das propriedades rurais selecionadas para atendimento pelo BANDES, por meio do Portal Reflorestar;

XI - Atribuição, pelo Bandes da consultoria responsável pelo atendimento, observando-se o previsto nos itens V, VI e VII da etapa anterior.

Atendimento: elaboração e entrega de projeto técnico e contrato de PSA:

XII - Agendamento, pelo consultor credenciado junto ao Bandes, de visita técnica na propriedade cadastrada e selecionada para atendimento, observando a disponibilidade de tempo do produtor rural a ser beneficiado;

Elaboração de projeto técnico

XIII - Realização, pelo consultor credenciado junto ao Bandes e responsável pelo atendimento, de visita técnica na propriedade selecionada para identificação das áreas passíveis de serem apoiadas pelo Programa Reflorestar nos termos do Decreto 3182-R/2012, alterado pelos Decretos 3316-R/2013 e 4021-R/2016 e da Portaria SEAMA 013-R, de 15 de junho de 2018 e suas alterações instituídas por meio da Portaria SEAMA N. 010-R, de 29 de setembro de 2021;

- a. Deverão ser identificadas as áreas classificadas como prioritárias para intervenções na propriedade, conforme definido no Inciso IX, do Art. 2º desta Portaria, caso caiba.

XIV - Fornecimento de todas as orientações necessárias ao produtor rural, acerca das regras de funcionamento do Programa Reflorestar, com destaque para:

- a. Obrigações assumidas pelo produtor rural mediante assinatura de contrato de PSA;

- b. Caso se aplique, fornecimento de informações quanto a importância ambiental de realizar ações de restauração florestal nas áreas definidas como estratégicas, incluindo os potenciais benefícios para o produtor rural;
- c. Orientações sobre uso de possíveis espécies com potencial de geração de renda, esclarecendo o manejo adequado das mesmas;
- d. Orientações, caso caiba, acerca de possíveis limitações de uso e exploração futura de plantios a serem realizados em áreas de preservação permanente e reserva legal;
- e. Orientações quanto à necessidade de ressarcimento aos cofres públicos em caso de descumprimento do objetivo previsto no contrato de PSA, devendo ser destacado, com clareza, os valores a serem ressarcidos em caso de não cumprimento do contrato, que poderão incluir, além dos valores relacionados ao pagamento por serviços ambientais de curto e longo prazo, os valores relacionados ao atendimento técnico recebido, valores retidos na fonte na forma de imposto de renda, bem como, dos valores gastos pelo Estado pelos serviços prestados pelo BANDES (taxa administrativa);
- f. Orientações acerca das premissas do programa Reflorestar, em especial em relação aos insumos a serem adquiridos com os recursos repassados para este fim;
- g. Orientações relacionadas as visitas de monitoramento que serão realizadas e sua importância para autorização de pagamentos de parcelas subsequentes;
- h. Fornecimento de informações sobre a forma correta do uso de formicidas e herbicidas, caso se aplique, com destaque para a obrigatoriedade do uso dos equipamentos de proteção individual – EPI e do atendimento a todas as recomendações postas pela fabricante;
- i. Fornecimento de informações sobre os cuidados e restrições legais para uso e aplicação de formicidas e herbicidas, caso se aplique;
- j. Fornecimento de informações sobre as formas corretas de descarte de embalagens de agrotóxicos;
- k. Fornecimento de informações sobre as sanções legais passíveis de ocorrer em caso de não atendimento aos itens “i”, “j” e “k”;
- l. Fornecimento de informações e esclarecimentos sobre o contrato de PSA, enfatizando as obrigações das partes, com destaque para prestação de contas;
- m. Fornecimento de informações sobre a livre escolha do contratado quanto ao fornecedor dos insumos que serão adquiridas com recursos apoiados pelo Programa Reflorestar (mudas, material para cercamento, hidrogel, herbicida, formicida e adubo) e que é TERMINANTEMENTE PROIBIDO o oferecimento de “venda casada” pelo consultor, dentre outras informações.

XV – Validação, pelos técnicos do BANDES, da documentação apresentada e do projeto técnico de PSA elaborado pelo Consultor para a propriedade, observando o atendimento às regras legais;

XVI – Coleta de assinaturas do produtor rural, pelo consultor, no Contrato de PSA a ser celebrado e demais documentos que caibam, tendo como anexo o projeto técnico de PSA;

XVII – Celebração de Contrato de PSA entre o proprietário rural e/ou outro facilitador e o BANDES, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 10.583/2016, que altera a Lei Nº 9.864/2012.

XVIII – Pagamento da(s) primeira(s) parcela(s) do Contrato de PSA, pelo BANDES;

XIX – Entrega formal da via do Contrato de PSA ao contratado, pelo consultor, com informação sobre data de realização do pagamento e eventual recolhimento do imposto de renda e agendamento de visita técnica à propriedade para orientação de implantação do projeto técnico de PSA;

XX – Visita técnica à propriedade, pelo consultor, para fornecimento de orientações de implantação do primeiro ano do contrato de PSA, com indicações detalhadas que permitam a adequada execução do contrato de PSA, incluindo informações sobre:

- a. Modalidades e/ou áreas de intervenção com execução prioritária para o 1º ano do Contrato de PSA;
- b. Indicação/identificação em campo do perímetro das áreas de intervenção a serem implantadas;
- c. Indicação de espécies adequadas para inclusão nas áreas de intervenção a serem implantadas;
- d. Indicação de quantidades de insumos (material para cercamento, mudas, adubo, herbicida, formicida e/ou hidrogel, conforme previsão em projeto técnico) que deverão ser adquiridos para implantação do primeiro ano do Contrato de PSA;
- e. Indicação sobre preparação do terreno, incluindo coveamento, adubação e combate a formigas cortadeiras, bem como controle de espécies competidoras/invasoras;
- f. Responsabilidades e obrigações das partes do Contrato de PSA, com destaque para a prestação de contas;
- g. Resolução de eventuais dúvidas do Contratado sobre a execução do Contrato de PSA;
- h. Fornecimento de informações sobre a forma correta do uso de formicidas e herbicidas, caso se aplique, com destaque para a obrigatoriedade do uso dos equipamentos de proteção individual e do atendimento a todas as recomendações postas pela fabricante;
- i. Fornecimento de informações sobre os cuidados e restrições legais para uso e aplicação de formicidas e herbicidas, caso se aplique;
- j. Fornecimento de informações sobre as formas corretas de descarte de embalagens de agrotóxicos;
- k. Fornecimento de informações sobre as sanções legais passíveis de ocorrer em caso de não atendimento aos itens “h”, “i” e “j”;

- l. Fornecimento de informações e esclarecimentos sobre o contrato de PSA, enfatizando as obrigações das partes, com destaque para prestação de contas;
- m. Fornecimento de informações sobre a livre escolha do contratado quanto ao fornecedor dos insumos que serão adquiridas com recursos apoiados pelo Programa Reflorestar (mudas, material para cercamento, hidrogel, herbicida, formicida e adubo) e que é TERMINANTEMENTE PROIBIDO o oferecimento de "venda casada" pelo consultor, dentre outras informações.

XXI – Apresentação, pelo consultor, de Relatório de Orientação Técnica para implantação do projeto técnico, com informações e registro fotográfico da atividade e assinatura do contratado no relatório de visita, demonstrando de forma clara e inequívoca o cumprimento das ações elencadas no item anterior.

Execução

XXII – Execução, pelo Contratado, das intervenções previstas para o primeiro ano do Contrato de PSA, de forma a permitir a manutenção e/ou implantação de práticas sustentáveis de uso da terra que tenham como consequência a conservação e/ou recuperação dos serviços prestados pela natureza, com destaque para as seguintes atividades sob sua responsabilidade:

- a. Zelar pelas áreas destinadas à conservação e/ou recuperação;
- b. Adquirir os insumos previstos no projeto técnico anexo ao Contrato de PSA;
- c. Caso haja plantio, encomendar mudas conforme previsão no projeto técnico de PSA e preparar terreno para plantio, observando a adubação recomendada pelo projeto técnico e indicações do consultor na visita de orientação da implantação;
- d. Manter guarda das notas fiscais de aquisição de todos os insumos utilizados na implantação do projeto técnico de PSA;
- e. Caso haja cercamento, zelar pela manutenção das cercas e seu entorno;
- f. Realizar o combate de formigas previamente ao plantio nas áreas de intervenção e proximidades, repetindo a operação periodicamente até o pleno desenvolvimento das mudas;
- g. Realizar o plantio de mudas observando localização, diversidade e espaçamento previstos no projeto técnico de PSA;
- h. Realizar o controle de espécies competidoras/invasoras nas áreas de intervenção em implantação, com ações de capina e coroamento, incluindo as áreas em condução da Regeneração Natural;
- i. Realizar registro fotográfico da execução do projeto técnico de PSA, se necessário, com auxílio do consultor;
- j. Realizar o replantio quando necessário, incluindo reabertura das covas e substituição das mudas mortas;
- k. Permitir o livre acesso e circulação de técnico designado pela SEAMA ou pelo BANDES para realização de vistorias técnicas visando o monitoramento e a fiscalização do cumprimento do Contrato de PSA.

XXIII – Devido a sua importância estratégica, o produtor rural deverá informar previamente ao consultor responsável pela sua assistência, as datas em que pretende realizar, caso caibam, ações de preparação para as intervenções relacionadas ao projeto técnico, tais como a demarcação da área para cercamento e coveamento, de forma que essa atividade possa ser acompanhada e orientada pelo profissional, evitando erros futuros, como a realização do plantio em local incorreto, dentre outros;

XXIV – Devido a sua importância estratégica, o produtor rural deverá informar previamente ao consultor responsável pela sua assistência, as datas em que pretende realizar, caso caibam, ações de implementação das intervenções relacionadas ao projeto técnico, de forma a permitir que essa atividade possa ser acompanhada e orientada pelo profissional, evitando erros futuros, como a distribuição e plantio em local incorreto das espécies florestais pela área de plantio.

Monitoramento e Acompanhamento Técnico

◇ Acompanhamento técnico da preparação do terreno e do plantio

XXV – Agendamento, pelo consultor, de visita técnica à propriedade para acompanhamento das atividades referenciadas nos incisos XXIII e XXIV, da etapa de execução.

◇ Monitoramento

XXVI – Agendamento, pelo consultor, da primeira visita de monitoramento para verificação do cumprimento do objeto do Contrato de PSA e para o fornecimento de orientações de implantação, a ser realizada 12 meses após a realização e constatação das ações de plantio e/ou de implementação das ações de restauração planejadas para o primeiro ano, de acordo com o previsto no contrato de PSA;

- a. A constatação das ações de plantio e/ou de implementação das ações de restauração ocorrerá mediante acompanhamento parcial ou integral desta etapa pelo consultor, conforme indicado no inciso XXIV, da etapa de execução;
- b. Em caso de acompanhamento parcial da implementação, situação prevista em casos em que o volume de trabalho dessa etapa for incompatível com o quantitativo de horas que o consultor

poderá estar presente, a comprovação da finalização da etapa de plantio será feita por meio de relatório que deverá demonstrar a presença parcial do consultor durante essa fase, bem como, a inclusão de registros fotográficos enviados pelo produtor;

- c. A primeira visita de monitoramento poderá ser realizada em prazo inferior ao estipulado no inciso XXVI, desde que possa ser constatado crescimento satisfatório das mudas de espécies florestais, devendo, neste caso, ser considerado um prazo mínimo de 10 meses, contados a partir da finalização do plantio;
- d. A primeira visita de monitoramento poderá ser realizada em prazo inferior ao estipulado no inciso XXVI, desde que o projeto técnico envolva somente a modalidade "restauração por meio da condução da regeneração natural" e que não envolva ações de plantio de espécies florestais, podendo, neste caso, ser considerado prazo mínimo de 10 meses, contados a partir da data de pagamento da primeira parcela de PSA.

XXVII – Conforme agendamento indicado no item anterior, o consultor irá realizar a primeira visita de monitoramento para verificação do cumprimento do objeto previsto no contrato de PSA até aquela etapa e para o fornecimento de orientações de implantação para os próximos 12 meses de Contrato de PSA, momento no qual o consultor deverá colher informações e insumos que irão possibilitar a elaboração de relatório de monitoramento, com destaque para os seguintes insumos:

- a. Registro escrito sobre a situação atual de cada uma das áreas propostas para intervenção no projeto técnico de PSA, independente de terem sido alvo da execução no primeiro ano de contrato;
- b. Registro fotográfico de cada uma das áreas de intervenção com execução prevista para o primeiro ano do contrato de PSA;
- c. Registro acerca da data de realização de plantio, se houver;
- d. Registro acerca da localização, diversidade e quantidade de mudas utilizadas no plantio, se houver;
- e. Registros que permitam a comprovação do cumprimento do contrato de PSA na(s) área(s) de intervenção estipulada(s), conforme formas estabelecidas pelo Art. 9º do Decreto 3182-R de 20 de dezembro de 2012, bem como as alterações promovidas pelo Decreto 4021-R, de 19 de outubro de 2016 seguintes formas;
- f. Orientação ao Contratado acerca da prestação de contas formal, por meio da utilização de notas fiscais que comprovem a aquisição de insumos, caso necessária;
- g. Toda orientação prevista no item XXII do presente Anexo, a fim de subsidiar a execução da implantação prevista para o decorrer do Contrato de PSA.

XXVIII – Análise do relatório de monitoramento/acompanhamento técnico de atividades, pelo BANDES, a fim de decidir por um ou mais dos seguintes encaminhamentos:

- a. Liberação da(s) parcela(s) subsequente(s) do Contrato de PSA;
- b. Validação do relatório de monitoramento/acompanhamento técnico como prestação de contas do Contrato de PSA;
- c. Solicitação de prestação de contas formal pelo Contratado, com apresentação de notas fiscais de aquisição dos insumos e registro fotográfico que comprove a tentativa de implantação da área de intervenção;
- d. Concessão de prazo para execução da implantação das intervenções propostas no Contrato de PSA, em função de justificativa apresentada pelo Contratado e tecnicamente aceita pelo técnico do BANDES;
- e. Caso necessário, aplicação de penalidades cabíveis ao Contratado, conforme previsão contratual, incluindo a possibilidade de rescisão do Contrato de PSA por não cumprimento do objeto contratado.

XXIX – Pagamento ao Contratado, pelo BANDES, da(s) parcela(s) subsequente(s) do Contrato de PSA cujo cumprimento do objeto do ano anterior ao monitoramento tenha sido considerado satisfatório.

XXX – A partir da data de realização da primeira visita de monitoramento, conforme indicado nos incisos XXVI e XXVII, as atividades relacionadas ao Monitoramento deverão ser realizadas a cada 12 meses, até o final do contrato de PSA, sendo condição fundamental para autorização de pagamento das parcelas subsequentes de PSA, caso caiba;

XXXI – Doze meses após a realização da última visita de monitoramento (quarta visita de monitoramento) do contrato de PSA, o consultor deverá agendar com o produtor rural a realização de visita de encerramento de contrato, momento no qual deverá ser realizado relatório final demonstrando que os objetivos foram alcançados, bem como, deverão ser repassados ao produtor rural contratado, informações gerais relacionadas ao encerramento do contrato de PSA.

Ao que se refere às atribuições dos consultores, as atividades aqui descritas complementam aquelas contidas na Portaria SEAMA Nº 026-R, de 05 de dezembro de 2018, disponível no endereço eletrônico https://seama.es.gov.br/Legislacao_Pertinente e poderão ser ajustadas ao longo da vigência deste Edital, caso necessário.

Desde que existam recursos financeiros disponíveis, visitas adicionais de acompanhamento e de fornecimento de orientações técnicas poderão ser realizadas durante a vigência do contrato de PSA.

A inclusão das visitas adicionais mencionadas no item anterior poderá ocorrer exclusivamente no âmbito do Programa de Regularização Ambiental denominado "PRAVALER", para uma quantidade máxima de até 40 propriedades rurais, devendo o dimensionamento das horas, bem como o detalhamento das atividades a serem realizadas nas visitas adicionais serem previstas em Portaria específica SEAMA.

Há qualquer momento, as atividades sobre a responsabilidade do BANDES e de sua rede de consultores poderão ser auditadas pelo NGPR.

Anexo IV

Para formalização do contrato de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – Bandes, será necessária a apresentação de cópia simples dos seguintes documentos pelo interessado:

1. Documentação pessoal

1.1. Quando o requerente for pessoa física:

- a. Um dos seguintes documentos de identificação civil: carteira de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, por Instituto de Identificação, por órgão fiscalizador de exercício profissional (Ordens, Conselhos e outros), carteira expedida por Comandos Militares ou por Corpo de Bombeiros Militar; passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteira funcional expedida por órgão público que, por lei federal, valha como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto);
- b. Comprovante de residência, podendo ser aceitas contas de telefone (fixo ou celular), energia e água; correspondências advindas de instituições federais, estaduais e municipais; faturas de cartões de crédito; boletos bancários e outras correspondências bancárias, desde que contenham o endereço completo e tenham sido entregues pelo Correio nos últimos 90 (noventa) dias;
- c. Certidões Negativas ou Positiva com Efeito Negativo de Débito, em vigência, com as Fazendas Públicas Estadual e Federal;
- d. Certidão que comprove o estado civil;
- e. Cadastro Ambiental Rural – CAR ou seu protocolo de solicitação emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF.

1.2. Quando o requerente for pessoa jurídica:

- a. Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado, e alterações posteriores, quando houver;
- b. Ata de Eleição de Diretoria, da reunião do Conselho de Administração ou alteração do Contrato Social que elegeu o(s) representante(s) que assina(m) pela pessoa jurídica;
- c. d) Certidões Negativas ou Positiva com Efeito Negativo de Débito, em vigência, com as Fazendas Públicas Estadual e Federal;

2. Documentação da propriedade ou posse rural

2.1. Pelo menos um dos documentos comprobatórios de propriedade ou posse do imóvel listados a seguir:

- a. Certidão de Registro do Imóvel com o número de Matrícula do Imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, com informação sobre a área total do imóvel e o nome do titular;
- b. Certidão de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, com data de geração de no máximo 90 (noventa) dias, o qual poderá ser emitido pelo endereço eletrônico: www.incra.gov.br/servicos/CCIR;
- c. Cadastro Ambiental Rural – CAR ou seu protocolo de solicitação emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF.

2.2. Para os casos em que o interessado for arrendatário, comodatário, meeiro ou parceiro, deverão ser apresentados, além dos documentos listados no item 2, os seguintes documentos comprobatórios:

- a. Contrato de arrendamento, comodato, meação ou parceria da terra, homologado no Sindicato de Produtores Rurais ou registrado em Cartório;
- b. Carta de anuência original do proprietário.

O contrato de arrendamento, comodato, meação ou parceria deverá abranger todo o período de vigência previsto para o contrato de PSA;

A área contratada não poderá ser maior do que a área contemplada no contrato de arrendamento, comodato, meação ou parceria.

2.3. Para os casos em que o interessado for assentado do INCRA, deverão ser apresentados os seguintes documentos comprobatórios em relação ao imóvel, em substituição aos listados no item 2:

a. Certidão de Assentado, emitida pelo endereço eletrônico <http://saladacidadania.incra.gov.br/> nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

b. Carta de anuência do outro beneficiário, caso haja.

3. Comprovante de dados bancários, observando que a titularidade da conta bancária deverá ser em nome do CONTRATADO, ou seja, da pessoa física ou jurídica que firmar o contrato de PSA com o Bandes:

- a) nome da instituição bancária;
- b) número da agência;
- c) número da conta bancária;
- d) tipo de conta bancária (se a conta é corrente ou poupança).

4. Poderão ser solicitados outros documentos que se façam necessários ao longo da análise do requerimento, para formalização do contrato de PSA ou para efetivação dos pagamentos nos anos de vigência do contrato de PSA.

4.1. Caso a propriedade esteja registrada em nome de dois (02) proprietários ou mais, um dos proprietários será o requerente do benefício de PSA e os demais deverão fornecer Carta de Anuência;

4.2. Caso o cadastramento e/ou contrato de Pagamento por Serviços Ambientais seja efetuado por procurador, deverá ser apresentado Instrumento Particular de Procuração, com assinatura do outorgante autenticada em cartório, bem como documento de identificação civil e comprovante de residência do outorgado e do outorgante, nos termos do item 1.1a;

4.3. Caso a propriedade apresentada para participação no Programa Reflorestar esteja em processo de inventário ou partilha, deverá ser apresentado termo de inventário, o requerente deverá obrigatoriamente ser o inventariante e os demais herdeiros deverão apresentar Carta de Anuência, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico <https://seama.es.gov.br/programa-reflorestar>;

4.4. Para utilização da modalidade de apoio 'Sistema Agroflorestal' para recomposição de Área de Preservação Permanente, o requerente deverá apresentar Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ativa que comprove a condição de pequena propriedade ou posse rural familiar;

4.5. Para todas as propriedades atendidas será emitida "Declaração de Limites da Propriedade ou Posse", conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico <https://seama.es.gov.br/programa-reflorestar>, contendo as coordenadas UTM (vértices) conforme indicação do proprietário e delimitação realizada pelo técnico responsável pela elaboração do Projeto Técnico de PSA. Esta declaração deverá ser assinada pelo proprietário ou posseiro ou por seu procurador, ainda que o contratado seja arrendatário, comodatário, meeiro ou parceiro;

4.6. Será necessária apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do consultor responsável pela elaboração do projeto técnico alvo do contrato de PSA, devidamente registrada no órgão profissional competente;

4.7. Os demais requisitos para a efetivação da contratação, aquisição de insumos e pagamento serão estabelecidos no contrato de PSA.

Protocolo 1100456

**SE SAIU NO DIÁRIO, NÃO É FAKE,
É NEWS. É OFICIAL.**



O Diário Oficial do Espírito Santo divulga os atos oficiais dos Poderes constituídos do Estado. Publica leis, decretos, balanços, licitações, e outros temas de interesse público.



ACESSE www.dio.es.gov.br

DIO